



JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600022-40.2020.6.11.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT
AUTOR: #-51ª MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL MATO GROSSO

REU: MISAEL OLIVEIRA GALVAO, OZIEL OLIVEIRA GALVAO, RAFAEL LEEPKALN CAPUZZO

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de **MISAEL OLIVEIRA GALVÃO, OZIEL OLIVEIRA GALVÃO e RAFAEL LEEPKALN CAPUZZO**, já qualificados nos autos, como incurso nas sanções previstas no Artigo 350 da Lei 4.737/65 – Código Eleitoral c/c Art. 29 do Código Penal.

Verifica-se pela denúncia, que a materialidade encontra-se satisfatoriamente demonstrada pelos elementos de prova constantes dos autos.

O mesmo se observa em relação aos indícios de autoria, materializada nos testemunhos dos que a conduziram e demais documentos constantes dos autos.

De igual forma, vislumbra-se presentes, em juízo de cognição sumária, as condições genéricas da ação e os pressupostos processuais.

Nessa linha, **RECEBO** a denúncia em todos os seus termos, preenchidos que estão os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Dado o recebimento da denúncia, autuem-se os autos na classe Ação Penal (Res.-TSE nº 22.676/2007).

Nos termos da Resolução TSE 23.396, de 30/12/2013, que determina a aplicação dos procedimentos do Código Eleitoral às ações penais, observados compulsoriamente os artigos 395, 396, 396-A, 397 e 400 do Código de Processo Penal^[1], citem-se os denunciados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, *caput* CPP).

Não o fazendo no prazo, fica nomeada a Defensoria Pública da União para a apresentação da resposta escrita e para os demais atos subsequentes do processo.

Posteriormente ao cumprimento do acima determinado e diante da atual circunstância de



pandemia que o nosso país está passando, bem como de acordo com a Portaria n. 125/2020/TRE/MT evidenciando assim a dificuldade na realização das audiências, DETERMINO que os autos permaneçam em cartório até que seja regularizada a situação do expediente forense, ocasião em que será designada a audiência de Instrução.

Cumpra-se.

As providências.

Cuiabá–MT, 18 de junho de 2020.

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

Juiz Eleitoral – 51ª ZE/MT

[1] Art. 13. A ação penal eleitoral observará os procedimentos previstos no Código Eleitoral, com a aplicação obrigatória dos artigos 395, 396, 396-A, 397 e 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.971, de 2008. Após esta fase, aplicar-se-ão os artigos 359 e seguintes do Código Eleitoral.

